

ODYSSEIA SOM E LUZ

ILMO. SR. DEMÉTRIUS GIL - PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ - MG.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 055/2022

ODYSSEIA SOM E LUZ LTDA ME, empresa sediada à Rua Joaquim Manhães nº 100, bairro Boa Vista, CEP: 31.060-200, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 14.552.310/0001-23, neste ato representada pelo seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a adjudicação do lote nº 08 deste pregão para a empresa MAIS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

No dia 30 de junho do corrente ano foi realizado o pregão ora em comento tendo como objeto *“Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa do ramo para prestação de serviços de locação de sonorização, iluminação e palco, para atender ao calendário de ações culturais no município de Sabará, no Centro Histórico e Regionais, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, transportes, técnicos, instalação, retirada e manutenção, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura”*.

A empresa MAIS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA sagrou vencedora do lote nº 08 (PRESTACAO DE SERVICOS DE PALCO MEDINDO 8MX6M, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DO TIPO "B") e ato continuo manifestamos no sistema nossa intenção de

ODYSSEIA SOM E LUZ

interpor recurso contra a decisão deste Douto Pregoeiro conforme determina o artigo 44 do Decreto Federal 10024/2019 abaixo transcrito:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Compulsando a documentação de habilitação da referida empresa verificamos inconsistências absurdas que deverão ensejar a inabilitação sumária da mesma no referido lote, conforme demonstraremos a seguir.

Em primeiro lugar o item 7.2.2 do edital e abaixo transcrito exige que a empresa apresente todas as alterações contratuais exceto se apresentar a consolidada, senão vejamos:

7.2.2. Ato Constitutivo, estatuto ou contrato social, e suas alterações posteriores ou o instrumento consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial, tratando-se de sociedades empresárias ou cooperativas, e no caso de sociedade de ações, acompanhado de documentos de eleição ou designação de seus administradores;

Ocorre que a empresa MAIS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA apresentou apenas a décima primeira alteração contratual e a mesma não é consolidada em uma flagrante desobediência ao item acima citado.

O item 7.2.5 do edital ainda reforça o que narra o item 7.2.2 conforme transcrição do mesmo:

7.2.5. Os documentos acima referidos deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Este motivo já seria o suficiente para inabilitar a referida empresa do lote nº 08 deste pregão eletrônico, mas os erros cometidos pela mesma não param por aqui.

ODYSSEIA SOM E LUZ

A documentação da empresa vencedora foi apresentada em nome de nada menos 4 empresas, quais sejam, empresas MAIS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA; MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA; MAIS EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA e MAIS EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Se ao menos um destes 4 nomes fosse o nome fantasia da empresa, mas nenhum deles é, pois, o nome fantasia é MAIS EVENTOS.

Abaixo um breve demonstrativo de documentos de habilitação com nome destas inúmeras empresas:

- 1) ATA – EMPRESA MAIS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA

- 2) DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL - EMPRESA MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

NOME FANTASIA – MAIS EVENTOS

- 3) CNDT - MAIS SERVICOS E LOCACOES LTDA
- 4) CARTÃO CNPJ EMPRESA MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
- 5) CERTIDÃO FEDERAL: EMPRESA MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
- 6) CERTIDÃO FALENCIA E CONCORDATA: EMPRESA MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
- 7) CERTDÃO FGTS: EMPESA MAIS EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA ME
- 8) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA FORNECIDO PELA PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO – EMPRESA MAIS EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA ME
- 9) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA FORNECIDO PELA PREFEITURA DE DORES DO TURVO – EMPRESA MAIS EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA ME
- 10) ATESTADO DA EMPRESA A PRODUTORA: EMPRESA MAIS EVENTOS E SERVIÇOS
- 11) PROCURAÇÃO - EMPRESA MAIS EVENTOS E SERVIÇOS LTDA

ODYSSEIA SOM E LUZ

Ora Certidão do FGTS emitido em nome de outra empresa, atestados de capacidade técnica em nome de duas empresas diferentes, cartão CNPJ e contrato social com nome empresarial diferente do da licitante.

A Certidão do FGTS apresentada por ser divergente tanto no nome da empresa como no endereço fere o princípio da analogia a qual diz que perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, ou seja, a Certidão FGTS apresentada se torna totalmente inválida.

Ademais na documentação apresentada pela referida empresa ora aparece o endereço Avenida Heráclito Mourão de Miranda nº 1480 Loja 19, Bairro Castelo, CEP 31.330-142 ora o endereço Rua dos Borges, 264 – Bairro Indaiá – Belo Horizonte.

Sequer pode-se falar que se trata de documentos das filiais da empresa, uma vez que conforme consta na clausula sétima do contrato social da empresa a mesma não possui filial, senão vejamos:

CLAUSULA SETIMA: FILIAL

A sociedade não possui filial, reservando-se, porem o direito de abri-las em qualquer parte do território nacional, se assim convier observadas as normas que regem a espécie.

O item 7.7.10 do edital é bem claro ao determinar que:

7.7.10. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

E também no item 7.7.13 do edital ao determinar que:

7.7.13. O não atendimento a qualquer das condições aqui previstas provocará a inabilitação do licitante vencedor.

ODYSSEIA SOM E LUZ

Portanto na documentação de habilitação apresentada pela vencedora do lote nº 08 deste pregão eletrônico consta documentos de 4 empresas distintas e com endereços diversos o que é uma afronta a vários princípios norteadores da administração pública e consequentemente das licitações.

Prosseguindo quem deu a procuração para o senhor Fernando Ferreira Ribeiro foi a empresa MAIS EVENTOS E SERVIÇOS LTDA e, portanto, empresa distinta da que participou deste certame então a procuração não tem validade jurídica e as declarações e demais documentos assinados pelo senhor Fernando Ferreira Ribeiro não tem validade perante a lei.

A inabilitação da empresa vencedora do lote nº 08 deste pregão eletrônico encontra guarita nos princípios da vinculação ao edital, igualdade e legalidade, conforme restou sobejamente comprovado acima.

O artigo 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 preconiza que:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.(grifo nosso)*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do art. 2º, *caput*, do Decreto Federal nº 10024/2019, é consectário do próprio princípio capital da licitação. É a partir da fidelidade absoluta de todo o processo ao instrumento que convida os administrados interessados ao certame licitatório que se pode garantir a dispensa de igual tratamento a todos, sem quaisquer diferenciações ou discriminações *que não aquelas previstas*, levadas em conta exclusivamente para garantir a seleção das qualidades subjetivas e objetivas pretendidas, consideradas necessárias para atender ao interesse público visado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório *é a lei do caso, aquela que irá regular a*

ODYSSEIA SOM E LUZ

atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz se oportuno:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33).”(grifo nosso)

Enfim e ainda segundo o festejado administrativista:

*“Já vimos que o edital ou o convite esclarecerá as condições em que a Administração deseja contratar o objeto da licitação. Segundo essas condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo tanto na forma quanto no conteúdo às especificações do órgão que promove a licitação. **Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital** ou do convite. Justificasse esse rigor para manter-se igualdade entre todos os licitantes na formulação e apreciação de suas ofertas. Tudo que for ofertado além do pedido ou permitido no edital é de ser considerado ‘não escrito’, desde que possa ser eliminado da proposta sem desnaturá-lo; o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação” (ob. cit., p. 129). (in Licitação e Contrato Administrativo , Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2001, p. 29)(grifo nosso)*

Bem por isso ainda leciona Hely Lopes Meirelles:

ODYSSEIA SOM E LUZ

*“No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. **A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração**”.*

Como ensinam os juristas, à Administração é defeso descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Sob certo ângulo, o edital é o instrumento:

*“De validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia” (Marçal Justen Filho, **Comentários à Lei de Licitações**, p. 255).*

A Jurisprudência já tem se manifestado neste sentido, senão vejamos:

*“Administrativo. Contratos. Licitação. Edital. Limites. Coleta de lixo. Pagamento. Modificação da data. Estado. Custas. Isenção. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados.** Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação” (ApCv nº 99.005517- 5, de Chapecó, rel. Desembargador Newton Trisotto).(grifo nosso)*

Sobre o tema, está pode ser encontrada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

ODYSSEIA SOM E LUZ

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.***

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.*

Por fim, para além do TRF1, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com

ODYSSEIA SOM E LUZ

orientação alinhada àquela apresentada nestas contrarrazões e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Prosseguindo a licitação constitui em procedimento administrativo, de observância obrigatória pela administração pública, em que, verificada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos licitantes, desde que preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que se propõem.

A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações de Estado, as quais, na sua maioria, se traduzem concretamente em atos de aplicação da lei, ou seu desdobramento. Não há ato ou forma de expressão estatal que possa escapar ou subtrair-se às exigências da igualdade.

O princípio da igualdade permeia todo o sistema jurídico nacional, como se denota do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, ao tratar das compras, obras, alienações e serviços contratados pela Administração Pública, prescreve:

"Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

ODYSSEIA SOM E LUZ

E a respeito, HELY LOPES MEIRELLES:

"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - agora previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento (art. 3º, § 1º)." (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, Ed. Malheiros Editores, p. 28)

O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a disparidade de tratamento ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais ou igualava os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros.

Consoante definição do Mestre Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância dos princípios da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 309).

Ao evidenciar a necessidade de garantia de igualdade de condições a todos os interessados, o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

"A causa mor da licitação pública é o princípio da isonomia, uma vez que o contrato administrativo implica benefício econômico ao contratado e, por isso, todos aqueles que tiverem interesse em auferir o aludido benefício devem ser tratados de modo igualitário por parte da Administração Pública, pelo que se impõe a ela realizar procedimento administrativo denominado licitação pública (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitações públicas e contrato administrativo. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 97).

ODYSSEIA SOM E LUZ

Prosseguindo Alexandre Mazza elucida de maneira precisa que:

As finalidades fundamentais do procedimento licitatório podem ser sintetizadas pela busca da melhor proposta, a partir do estímulo à competitividade entre os potenciais contratados a fim de atingir o negócio mais vantajoso para a Administração e oferecer iguais condições a todos que queiram com ela contratar, promovendo, em nome da isonomia a possibilidade de participação no certame licitatório de quaisquer interessados que preencham as condições fixadas no instrumento convocatório (MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 305).

Na lição de Marçal Justen Filho:

No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput, e o art. 19, inc. III. Mas o art. 37, inc. XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 2012. p. 58).

O princípio da legalidade está insculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressonalidade***

ODYSSEIA SOM E LUZ

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delineie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

ODYSSEIA SOM E LUZ

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, inabilite a empresa MAIS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA no lote nº 08 deste pregão eletrônico pelos fatos motivos acima explanados e em atenção aos princípios da vinculação ao edital, legalidade e igualdade, conforme restou sobejamente comprovado nesta peça recursal.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2022.

BRUNO LEONARDO
BATISTA DE OLIVEIRA
SOUZA:06857622620

Assinado de forma digital por
BRUNO LEONARDO BATISTA DE
OLIVEIRA SOUZA:06857622620
Dados: 2022.07.04 15:08:23 -03'00'

ODYSSEIA SOM E LUZ LTDA

Bruno L. B. de O. Souza
Representante Legal